

# Quadro informativo



**Pregão Eletrônico N° 3/2023** (Lei 14.133/2021)

**UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU** ⓘ

**Critério julgamento:** Menor Preço / Maior Desconto **Modo disputa:** Aberto



Compra está aberta para participação ⓘ

**Avisos (1)**

**Impugnações (0)**

**Esclarecimentos (2)**

18/07/2023 16:30



Pedido de esclarecimento enviado pela empresa PISONTEC:

A empresa Pisonotec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ N° 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, SOLICITAR ESCLARECIMENTO nos termos indicados abaixo.

#### I. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

10.6.2.2 Declaração que o licitante é parceiro autorizado a revender Softwares do fabricante Microsoft na categoria "Licensing Solution Provider" – LSP.

10.6.2.3 Declaração que o licitante é autorizado a fornecer Softwares do fabricante Microsoft à instituições governamentais, categoria "Government Partner"

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Intendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçadas.

Ainda, se mantida tal exigência de obrigatoriedade da certificação LSP e Government Partner como quesito para participação, informamos que o item licitado pode ser comercializado por empresas com certificação Microsoft Solution Partner, no modelo de contrato CSP. Gostariamos de questioná-los sobre a possibilidade de participação de empresas autorizadas "Microsoft Solution Partner" no modelo CSP, uma vez que em nada influencia essa certificação, não gerando prejuízo nenhum ao contratante, as licenças serão as mesmas. Quando exigem um tipo de qualificação específica, acabam restringindo a ampla participação, deixando de fora empresas extremamente capazes e aptas.



Resposta do pedido de esclarecimento enviado pela empresa PISONTEC:

Prezado(a), em atendimento ao presente pedido de esclarecimento, cabe informar inicialmente que o Pregão Eletrônico nº 03/2023 ocorrerá sob a égide da Lei 14.133/2021.

Com base no resultado dos Estudos Técnicos Preliminares vinculados ao referido Pregão Eletrônico, a solução escolhida contém item presente no Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, cuja aplicação está prevista na Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, art. 9º, §6º.

O Catálogo de Soluções de TIC dos produtos Microsoft decorre do Acordo Corporativo nº 8/2020, celebrado entre a União e aquela empresa, por intermédio da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e governo Digital do Ministério da Economia, com vigência prorrogada por mais 12 meses, a partir de 2/2/2023, conforme o 5º Termo Aditivo. Fiz uma complementação

O referido Acordo Corporativo, no item 2.6.1, estabelece que as propostas comerciais, durante os processos licitatórios, serão oferecidas pelas revendas autorizadas Microsoft (Parceiros de Licenciamento) com todos os impostos cabíveis inclusos, nos termos das cláusulas 2.6.2 e 2.6.3 desse Acordo.

Além disso, no Anexo I do Acordo Corporativo, item 1.4, é afirmado que o Catálogo se aplica aos modelos de licenciamento Microsoft EA ( Enterprise Agreement), EAS (Enterprise Agreement Subscription) e SCE (Server and Cloud Enrollment), todos para Governo.

Por fim, as regras definidas pela Microsoft para atuação em Licitações Públicas no Brasil, disponíveis no site eletrônico "Parceiros LSP (microsoft.com)", preveem a participação de revendas credenciadas, sendo que, para contratos de licenciamento em volume Enterprise Agreement nos certames públicos, que corresponde ao volume tratado no presente certame, é feita por parceiros na categoria LSP (Licensing Solution Providers).

A Microsoft esclarece ainda que, por tratar-se de licenciamento específico, há o que se chama Government Partners – GP, que são parceiros habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público, com o objetivo de assinar os contratos nos modelos dos clientes e o Government Integrator Agreement – GIA da Microsoft.

Diante disso, entendemos ser necessária a comprovação que a eventual licitante vencedora do presente certame esteja habilitada a fornecer os produtos Microsoft nos termos propostos no Termo de Referência.



14/07/2023 14:39



Pedido de esclarecimento enviado pela empresa BRASOFTWARE:



Incluir esclarecimento

 Acesso à Informação